Assunto: SEI n° 0115077-20.2019.8.16.6000 - CGJ - Pedido de Providências - Ciência
De: "TJPR/sei-dcj-dmap@tjpr.jus.br" <sei-dcj-dmap@tjpr.jus.br>
Data: 26/08/2020 15:42
Para: presidencia@oabpr.org.br

Excelentíssimo Doutor Cassio Lisandro Telles,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho de movimento 5484940, proferido no expediente 0115077-20.2019.8.16.6000, bem como, cópia dos documentos IDs 5481400 e 5514795, para ciência.

Solicito que o recebimento da presente mensagem seja acusado.

Renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Des. José Aniceto
Corregedor-Geral da Justiça

Diego Verchai Nichetti
Divisão de Movimentação e Acompanhamento Processual
Corregedoria-Geral da Justiça
Telefone: (41) 3200.2479

Larissa Cristina de Lima
Estagiária da Divisão de Movimentação e Acompanhamento Processual
Corregedoria-Geral da Justiça

Anexos:

Despacho_5484940.pdf	27 bytes
Despacho_5481400.pdf	27 bytes
Oficio_Circular_5514795_tjpr_athos_6316978.pdf	12,2KB

Este documento foi gerado pelo Portal do Processo Eletrônico da OAB/PR e corresponde ao protocolo nº 103724/2020.
Usuário: RICARDO MINER NAVARRO - 26/08/2020 17:50:24 - Página 1/9 - Andamento Nº1

Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná

Poder Judiciário

Curitiba, 24/08/2020.

Ofício-Circular nº 110/2020 - DMAP

Autos nº 0115077-20.2019.8.16.6000

Assunto: Esclarecimento sobre a cobrança de custas na fase de cumprimento de sentença

Excelentíssimos Senhores Magistrados, Servidores e Serventuários da Justiça,

CONSIDERANDO o disposto no expediente SEI nº 0115077-20.2019.8.16.6000;

CONSIDERANDO os objetivos e justificativas da Instrução Normativa nº 03/2020 da Corregedoria-Geral da Justiça,

CONSIDERANDO o disposto no Enunciado Orientativo nº 12 do Fundo de Justiça, que determina que "*Na fase de cumprimento de sentença, tanto no cumprimento definitivo e integral da sentença quanto no cumprimento da parte incontroversa da sentença, não são devidas as custas do item I, Tabela IX, da Lei do Regimento de Custas, conforme preceituam o art. 1º da* Instrução Normativa 03/2020-CGJ *e a decisão proferida no SEI sob nº 33618-64.2017.8.16.6000*"

Estabelece:

Não são devidas as custas do item I, Tabela IX, da Lei do Regimento de Custas na fase de cumprimento de sentença, tanto no cumprimento definitivo e integral da sentença quanto no cumprimento da parte incontroversa da sentença, em nenhum momento, seja no início ou no

Este documento foi gerado pelo Portal do Processo Eletrônico da OAB/PR e corresponde ao protocolo nº 103724/2020.
Usuário: RICARDO MINER NAVARRO - 26/08/2020 17:50:24 - Página 2/9 - Andamento Nº1

fim da referida fase processual, salvo nas exceções previstas na Instrução Normativa 03/2020 desta CGJ/TJ-PR.

Atenciosamente

Des. JOSÉ ANICETO

Corregedor-Geral da Justiça

Os anexos deste documento estão disponíveis no(s) link(s) abaixo:

https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6316978

Este documento foi gerado pelo Portal do Processo Eletrônico da OAB/PR e corresponde ao protocolo nº 103724/2020.
Usuário: RICARDO MINER NAVARRO - 26/08/2020 17:50:24 - Página 3/9 - Andamento Nº1

DESPACHO Nº 5481400 - GCJ-GJACJ-AGJ

SEI!TJPR Nº 0115077-20.2019.8.16.6000
SEI!DOC Nº 5481400

Este documento foi gerado pelo Portal do Processo Eletrônico da OAB/PR e corresponde ao protocolo nº 103724/2020.
Usuário: RICARDO MINER NAVARRO - 26/08/2020 17:50:24 - Página 4/9 - Andamento Nº1

I – Trata-se de expediente em que se discutiu o cabimento de custas no âmbito do cumprimento de sentença.

Conforme se depreende da movimentação processual, após provocação da Seção do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil, esta Corregedoria firmou o entendimento, veiculado pela Instrução Normativa nº 03/2020, de que *"não são devidas custas judiciais no início da fase de cumprimento de sentença*", salvo as hipóteses de incidentes de liquidação de sentença, na impugnação ao cumprimento de sentença e no cumprimento individual de sentença coletiva.

Sem embargo do disposto na normativa acima analisada, chegou ao conhecimento desta Corregedoria-Geral da Justiça que algumas Varas Cíveis do Estado do Paraná estariam cobrando custas no cumprimento de sentença, em situações não enquadradas nas exceções previstas, ante a interpretação de que, embora a IN nº 03/2020 vede a cobrança de custas no início da fase de cumprimento, tal fato poderia ocorrer ao final da execução.

De modo a extirpar dúvidas acerca do correto entendimento da normativa em análise e, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, cumpre esclarecer o que se segue.

II – Consoante entabulado no despacho de Id. 4896246, desde a edição da Lei nº 11.232/2005, houve a unificação procedimental do processo, de modo que o cumprimento de sentença (título executivo judicial) passou a ser entendido como fase do processo e não mais, como processo autônomo. Nesse contexto, o cumprimento de sentença inaugura nova fase processual, e não um novo processo, motivo pelo qual as custas não são devidas, salvo as hipóteses excepcionais que determinem a criação de incidentes processuais.

Com efeito, as custas iniciais configuram a espécie tributária de taxa e têm como objetivo custear a instauração do processo. São descritas no item I, Tabela IX, da Lei do Regimento de Custas. Considerando, pois, que o cumprimento de sentença integra o processo, sendo mecanismo fundamental para a efetivação da tutela jurisdicional,

não há novo fato gerador que justifique a reiteração de incidência da taxa. Nesse sentido, pouco importa o momento da cobrança das custas. Uma vez inexistindo fato gerador, a taxa não pode incidir, independentemente de se no início ou no final do cumprimento.

Neste aspecto, é relevante que não se confundam as custas iniciais com as demais despesas processuais. Estas, entendidas como atos de expedição de mandados, penhora, avaliação, etc., são devidas em qualquer fase processual, justamente porque decorrem de fato gerador diverso.

As custas iniciais, por sua vez, que dizem respeito à instauração do processo, são devidas apenas quando este fato gerador se apresentar na realidade, tal como no caso de criação de incidentes processuais. Inexistindo esta situação fática, como inexiste no caso de cumprimento definitivo ou de parcela incontroversa, a reiteração na cobrança desta modalidade de custas implica a um inadmissível *bis in idem.*

Tendo tudo isso em mente, cabe analisar a redação do art. 1º da Instrução Normativa nº 03/2020, abaixo transcrita:

Art. 1º. Não são devidas custas judiciais no início da fase de cumprimento de sentença, salvo nas exceções previstas abaixo.

Por certo, a expressão "no início da fase do cumprimento de sentença" não se refere ao momento cronológico em que seria adequada a cobrança das custas. Isso porque, como já visto, inexistindo fato gerador, a cobrança é de todo indevida, qualquer que seja o tempo. Assim, a expressão mencionada deve ser entendida como vedação à cobrança de custas para dar início à fase de cumprimento de sentença, em cristalina referência às taxas definidas pelo item I, Tabela IX, da Lei do Regimento de Custas.

A reforçar essa interpretação, é de todo percuciente analisar os Enunciados Orientativos do Fundo de Justiça. O Enunciado nº 12, de modo bastante explícito, contava com a seguinte redação ainda no primeiro semestre deste ano:

A Corregedoria-Geral da Justiça ratifica entendimento de que não são devidas custas na fase de cumprimento de sentença - nem no início nem no fim dessa fase -, ainda que não haja pagamento voluntário da condenação, conforme preceitua a Instrução Normativa 03/2015. A íntegra dessa decisão, exarada no protocolado SEI nº 0037364-08.2015.8.16.6000, bem como a Instrução Normativa nº 03/2015 podem ser acessadas nos documentos anexos.

Em vista da alteração normativa, com a edição da Instrução Normativa nº 03/2020, a redação do Enunciado foi assim alterada:

Na fase de cumprimento de sentença, tanto no cumprimento definitivo e integral da sentença quanto no cumprimento da parte incontroversa da sentença, não são devidas as custas do item I, Tabela IX, da Lei do Regimento de Custas, conforme preceituam o art. 1º da Instrução Normativa 03/2020-CGJ *e a decisão proferida no SEI sob nº 33618-64.2017.8.16.6000. No entanto, são devidas as custas do item I, Tabela IX, da Lei do Regimento de Custas (i) nos incidentes de liquidação de sentença, (ii) na impugnação ao cumprimento de sentença e (iii) no cumprimento individual de sentença coletiva. Nas hipóteses (i) e (ii) deve ser utilizada a receita nominada como "Incidentes procedimentais"; e, na hipótese descrita em (iii), "Processos de execuções em geral". A decisão que culminou na Instrução Normativa foi exarada no protocolado SEI nº* 0085865-51.2019.8.16.6000*.*

Este documento foi gerado pelo Portal do Processo Eletrônico da OAB/PR e corresponde ao protocolo nº 103724/2020.
Usuário: RICARDO MINER NAVARRO - 26/08/2020 17:50:24 - Página 5/9 - Andamento Nº1

Em verdade, a nova redação do Enunciado nº 12 do FUNJUS não altera semanticamente a redação anterior. Ainda que não haja a textual expressão "*nem no início nem no fim dessa fase",* é certo que não possibilita qualquer margem interpretativa para que se entenda viável a cobrança das custas do item I, Tabela IX, da Lei do Regimento de Custas, em qualquer momento da fase de cumprimento de sentença. Em se tratando de cumprimento integral ou de parte incontroversa, as custas iniciais não são devidas em absoluto.

III – Diante de todo o exposto, sugere-se a expedição de Ofício-Circular, a ser encaminhado a todos os Magistrados, servidores, serventuários do TJPR, com cópia da presente manifestação e com o seguinte teor:

CONSIDERANDO o disposto no expediente SEI nº 0115077-20.2019.8.16.6000;

CONSIDERANDO os objetivos e justificativas da Instrução Normativa nº 03/2020 da Corregedoria-Geral da Justiça,

CONSIDERANDO o disposto no Enunciado Orientativo nº 12 do Fundo de Justiça, que determina que "*Na fase de cumprimento de sentença, tanto no cumprimento definitivo e integral da sentença quanto no cumprimento da parte incontroversa da sentença, não são devidas as custas do item I, Tabela IX, da Lei do Regimento de Custas, conforme preceituam o art. 1º da* Instrução Normativa 03/2020-CGJ *e a decisão proferida no SEI sob nº 33618-64.2017.8.16.6000"*

Estabelece:

"Não são devidas as custas do item I, Tabela IX, da Lei do Regimento de Custas na fase de cumprimento de sentença, tanto no cumprimento definitivo e integral da sentença quanto no cumprimento da parte incontroversa da sentença, em nenhum momento, seja no início ou no fim da referida fase processual, salvo nas exceções previstas na Instrução Normativa 03/2020 desta CGJ/TJ-PR".

IV - Submeto esse entendimento à análise do e. Corregedor-Geral da Justiça.

Curitiba, data gerada pelo Sistema.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Augusto Gluszczak Junior**, **Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça**, em 17/08/2020, às 11:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

Este documento foi gerado pelo Portal do Processo Eletrônico da OAB/PR e corresponde ao protocolo nº 103724/2020.
Usuário: RICARDO MINER NAVARRO - 26/08/2020 17:50:24 - Página 6/9 - Andamento Nº1

https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **5481400** e o código CRC **98994286**.

Este documento foi gerado pelo Portal do Processo Eletrônico da OAB/PR e corresponde ao protocolo nº 103724/2020.
Usuário: RICARDO MINER NAVARRO - 26/08/2020 17:50:24 - Página 7/9 - Andamento Nº1

DESPACHO Nº 5484940 - GCJ-GJACJ-AGJ

SEI!TJPR Nº 0115077-20.2019.8.16.6000
SEI!DOC Nº 5484940

1. Acolho, integralmente, o parecer retro (Mov. 5481400).

2. Expeça-se Ofício Circular, na forma proposta.

3. Encaminhe-se ofício à OAB/PR, com cópia do parecer, dessa decisão e do Ofício Circular.

4. Após, arquivem-se.

JOSÉ ANICETO

Corregedor-Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **José Augusto Gomes Aniceto**, **Desembargador**, em 19/08/2020, às 15:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **5484940** e o código CRC **DC5B02EA**.

Este documento foi gerado pelo Portal do Processo Eletrônico da OAB/PR e corresponde ao protocolo nº 103724/2020.
Usuário: RICARDO MINER NAVARRO - 26/08/2020 17:50:24 - Página 8/9 - Andamento Nº1

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná

PROTOCOLO Nº. 103724/2020
Descrição: ESCLARECIMENTO SOBRE A COBRANÇA DE CUSTAS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Requerente/Representante: DES. JOSÉ ANICETO - CORREGEDOR

À ASSESSORIA DA PRESIDÊNCIA - para apreciação.

Este documento foi gerado pelo Portal do Processo Eletrônico da OAB/PR e corresponde ao protocolo nº 103724/2020.
Usuário: RICARDO MINER NAVARRO - 26/08/2020 17:50:24 - Página 9/9 - Andamento Nº2